



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757310 - DF (2018/0191743-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : DELSON VILELA
AGRAVANTE : JACINTA ETSUKO OSHIYAMA BARROS
AGRAVANTE : JOSE EDIMAR CAMAROTA
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO DO NASCIMENTO - DF062059
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARIA DAS GRACAS BORGES DO AMARAL
INTERES. : SUELY RIBEIRO LEITE
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017
IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM O DO STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 141 do CPC, apontado como violado, nem houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pelo que, ante a falta do prequestionamento, aplicável a Súmula 211/STJ.

2. A respeito do alegado indébito relativo a imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, o posicionamento do Sodalício *a quo* se alinha com o do STJ no sentido de que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade" (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019).

3. Prejudicado o exame do apelo raro no tocante ao prazo prescricional aplicável à ação repetitória, visto que o aresto regional adotou fundamentação calcada naquela consolidada pelo STF no

Tema 4/STF. Inteligência do art. 1.039 do CPC.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1757310 - DF (2018/0191743-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : DELSON VILELA
AGRAVANTE : JACINTA ETSUKO OSHIYAMA BARROS
AGRAVANTE : JOSE EDIMAR CAMAROTA
ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766
DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403
MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO DO NASCIMENTO -
DF062059
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MARIA DAS GRACAS BORGES DO AMARAL
INTERES. : SUELY RIBEIRO LEITE
ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017
IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787
ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168
JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E
OUTRO(S) - DF040358

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO HARMÔNICO COM O DO STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 141 do CPC, apontado como violado, nem houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pelo que, ante a falta do prequestionamento, aplicável a Súmula 211/STJ.

2. A respeito do alegado indébito relativo a imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, o posicionamento do Sodalício *a quo* se alinha com o do STJ no sentido de que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade" (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019).

3. Prejudicado o exame do apelo raro no tocante ao prazo prescricional aplicável à ação repetitória, visto que o aresto regional adotou fundamentação calcada naquela consolidada pelo STF no **Tema 4/STF**. Inteligência do art. 1.039 do CPC.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Delson Vilela, Jacinta Etsuko Oshiyama Barros e José Edimar Camarota** desafiando decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os fundamentos de que: **(I)** o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 141 do CPC, apontado como violado, nem houve indicação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, pelo que, ante a falta do prequestionamento, aplicável a Súmula 211/STJ; **(II)** a respeito do alegado indébito relativo a imposto de renda sobre complementação de aposentadoria, o posicionamento do Sodalício *a quo* se alinha com o do STJ no sentido de que "*o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade*" (**AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019); **(III)** no que tange ao prazo prescricional em si aplicável para a ação repetitória de indébito tributário, o aresto regional adotou na espécie o posicionamento consolidado no STF no **Tema 4/STF** quanto ao prazo prescricional referente à repetição do indébito, restando prejudicado o exame do apelo raro no ponto, por ser coincidente com a tese discutida em repercussão geral, conforme inteligência do art. 1.039 do CPC; e **(IV)** pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

A parte agravante, em longo arrazoado (fls. 670/697), sustenta que: **(i)** equivocada a decisão agravada ao aplicar o "óbice trazido pela Súmula 282/STF, dado que 'a matéria pertinente no art. 189 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem'" (fl. 673), devendo-se levar "em consideração o prequestionamento implícito" (fl. 673); **(ii)** "A vedação ao *bis in idem* não depende do momento do resgate ou do início da fruição do benefício pelo contribuinte. Deve apenas ser comprovado que durante a vigência da Lei 7.713/1988 houve contribuição para a formação do fundo, independentemente se mantida a atividade laboral ou se passado à inatividade" (fl. 678), pelo que "deve ser declarada a inexigibilidade do imposto cobrado sobre o complemento do benefício, ainda que a aposentadoria tenha ocorrido no curso da vigência da Lei nº 7.713/88" (fl. 687), sob pena de afronta aos arts. 3º, 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88; e 33 da

Lei 9.250/95, além de inobservância ao recurso especial julgado sob o rito dos repetitivos sobre o tema; (iii) "a divergência jurisprudencial foi demonstrada claramente tanto no REsp, quanto do agravo outrora interposto, não havendo que se falar impugnação genérica" (fl. 682), sendo certo que "o não conhecimento do Recurso que preenche os requisitos de admissibilidade implica ainda em cerceamento de defesa, hipótese que viola o disposto no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal" (fl. 682); (iv) "a Previ e o Banco do Brasil não fazem distinção quanto ao momento da contribuição, se anterior ou posterior à data de aposentadoria. Isso porque, a fim de manter o equilíbrio do referido fundo, a PREVI estipulou em seu Regulamento que as contribuições dos funcionários são devidas *ad eternum*, ou seja, antes e após a aposentadoria" (fl. 685), devendo ser reconhecida a violação aos arts. 43 e 111, II, do CTN, não sendo possível "Acolher a conta apresentada pela Fazenda Nacional, conforme Sentença de primeiro grau, mantida pela Colenda 8ª Turma do TRF1, suprimindo as contribuições vertidas durante a inatividade por entender uma suposta isenção de Imposto de Renda" (fl. 685); e (v) "ao rejeitar os Embargos opostos, não se pronunciando sobre as questões federais suscitadas pelos Agravantes, o E. Tribunal Regional Federal procedeu em clara afronta ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil" (fl. 687).

Transcorreu *in albis* o prazo de impugnação (fl. 706).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Compulsando os autos, verifica-se que as alegações ora sustentadas pela parte agravante quanto à ofensa aos arts. 1.022 do CPC; 3º, 6º, VII, 'b', da Lei 7.713/88; 33 da Lei 9.250/95; 43 e 111, II, do CTN **não** constaram das razões de recurso especial, no qual foi apontada, unicamente, violação aos arts. 141 do CPC e 3º do Decreto 20.910/32 (cf fls. 598/611).

Assim, tais argumentos nem sequer merecem ser conhecidos pelo órgão julgador, por se constituírem em indevida inovação recursal, tendo-se operado a preclusão consumativa a esse respeito. Nessa mesma linha, destacam-se:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 283 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.

[...]

VI - Quanto à alegada ofensa aos arts. 3º, 11, 489 e 1.022 do CPC, observo que

tais violações não foram objeto de alegação no recurso especial. É inviável a análise de tese não suscitada no recurso especial por se tratar de evidente inovação recursal (AgInt nos EDcl no AREsp 1.496.470/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020). Da mesma forma, o STJ possui firme entendimento no sentido de ser incabível inovação recursal, em agravo interno, com base em alegação de fato novo.

Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 29/4/2016; AgRg no Ag 1.424.188/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 23/2/2012; AgInt nos EDcl no MS 24.834/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.822.817/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 17/03/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RESP. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITO RECONHECIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. INTERRUÇÃO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS REMUNERATÓRIAS PRETÉRITAS. ALEGAÇÃO DA FAZENDA BANDEIRANTE DE PRESCRIÇÃO PARCELAR. ARGUMENTO NÃO SUSCITADO NAS RAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO NÃO CONHECIDO.

1. A tese trazida pela parte agravante, no sentido de que, escolhendo os agravados a via da ação de cobrança, é certo que podem se valer tão somente da interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da própria ação individual, mas não do marco interruptivo da prescrição parcelar, isto é, do período relativo aos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, não foi suscitada nas razões do Recurso Especial, tratando-se, pois, de indevida inovação recursal, vedada na estreita via do Apelo Nobre (AgInt no REsp 1.894.595/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 18.12.2020).

2. Agravo interno do Ente Federativo não conhecido.

(AgInt no REsp 1.963.652/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5), PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2022, DJe 18/03/2022)

Passo seguinte, o agravo interno, ao asserir que a decisão agravada equivocou-se ao aplicar o "óbice trazido pela Súmula 282/STF, dado que 'a matéria pertinente no art. 189 do CC não foi apreciada pela instância judicante de origem'" (fl. 673 - g.n.), mostra-se dissociado dos alicerces esposados no *decisum* ora alvejado. Realmente, na hipótese, vislumbrou-se a incidência do óbice sumular 211/STJ no tocante à apontada ofensa ao art. 141 do CPC (v. fl. 659). Assim, a insurgência recursal interna, nos moldes em que apresentada, entremostra deficiência de fundamentação a atrair, no particular, a Súmula 284/STF.

No mais, a parte agravante cingiu-se a insistir possuir direito à repetição do indébito na espécie, sem, no entanto, empreender combate efetivo ao pilar anotado na decisão hostilizada de o Tribunal de origem haver esposado o entendimento consolidado pelo STF no **Tema 4/STF**, a respeito do prazo prescricional aplicável, bem assim quanto

ao outro alicerce, ancorado na hodierna jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade" (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019).

Assim, a irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

Trata-se de recurso especial manejado por Delson Vilela, Jacinta Etsuko Shiyama Barros e José Edimar Camarota (fls. 598/611), com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fl. 503):

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVI. REPETIÇÃO DE TRIBUTO. INCIDÊNCIA. LEI N. 9.250/95. DEDUÇÃO. LEI N. 7.713/88. ATUALIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Constitui ponto pacífico na jurisprudência consolidada desta Corte, assim como dos Tribunais Superiores, o fato de que sobre os valores recolhidos às entidades de previdência privada pelo trabalhador, no período de vigência da Lei 7.713/1988 (1º/01/1989 a 31/12/1995), não deve incidir o imposto de renda quando do resgate ou do gozo da complementação de aposentadoria pelo beneficiário, sob pena de bitributação, haja vista ter sido o imposto de renda, em tal período, retido na fonte.

2. Buscam os autores a isenção total dos proventos de aposentadoria referentes à complementação feita pela PREVI. Porém, os valores percebidos a título de previdência complementar constituem renda, sendo plenamente aplicável o art.

43 do CTN. Não há incidência sobre os valores vertidos no período de 1989 a 1995 porque constituiria bis in idem.

3. Protocolado o pedido inaugural em 31/08/2006, a prescrição alcança os créditos anteriores a 31/08/1996, inclusive em relação àqueles que se aposentaram entre janeiro/89 e dezembro/95.

4. A compensação constitui direito daquele que comprova que já pagou. Entretanto, não pode ser realizada com qualquer valor e a qualquer tempo.

5. Para compensar não basta à União alegar que o contribuinte teve imposto devolvido no período de jan/89 a dez/95, tem que comprovar que o valor devolvido seria menor caso o contribuinte tivesse lançado aquele 1/3 no campo valores não tributáveis.

6. Os consectários incidentes sobre a diferença a ser restituída (juros de mora e correção monetária) devem obedecer aos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução 242, de 03/07/01.

7. A partir de janeiro de 1996, a correção monetária deve ser calculada exclusivamente pela taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora, consoante o disposto no § 40 do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

8. Honorários em compensação, na forma do art. 21 do CPC.

9. Apelação da parte autora desprovida.

10. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Os embargos declaratórios opostos pelo ente fazendário (fls. 508/515) foram

acolhidos com efeitos modificativos, em aresto assim sumariado (fl. 543):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RE 566.621/STF. OMISSÃO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Existência de omissão quanto à aplicação do prazo prescricional de cinco (05) anos da Lei Complementar n. 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09/6/2005 (RE n. 566.621/RS, STF, Relatora Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJe 11/10/2011).
2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

*Opostos embargos aclaratórios por **Delson Vilela, Jacinta Etsuko Oshiyama Barros e José Edimar Camarota** (fls. 547/552), foram acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para correção de erro material (fls. 559/563).*

*Na sequência, **Delson Vilela, Jacinta Etsuko Oshiyama Barros e José Edimar Camarota** opuseram novo recurso integrativo (fls. 566/568), os quais foram rejeitados (fls. 590/592).*

***Delson Vilela, Jacinta Etsuko Oshiyama Barros e José Edimar Camarota** apontam, além de dissídio pretoriano, violação ao art. 141 do CPC; e 3º do Decreto 20.910/32. Sustentam, em resumo, que: (I) "o Tribunal a quo ofendeu claramente o disposto do art. 141 do CPC/2015, uma vez que determinou, de ofício, sem qualquer provocação da parte ré, a exclusão das contribuições vertidas pelos autores ao fundo previdenciário após as suas datas de aposentadoria, incorrendo em evidente julgamento extra petita e reformatio in pejus, inobservando o Princípio da Congruência entre pedido e julgamento" (fl. 603); e (II) "na hipótese de prestações periódicas devidas pela Administração não ocorrerá, propriamente, a prescrição da ação, mas, tão somente, a prescrição das parcelas anteriores de seu ajuizamento. Nesse caso, fala-se em prescrição de trato sucessivo, já que, continuamente, o marco inicial do prazo prescricional para ajuizamento da ação se renova" (fl. 605).*

Contrarrazões apresentadas às fls. 635/639.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

*De início, observa-se que o Tribunal de origem **não** examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 141 do CPC, apontado como violado, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."). Nessa linha de entendimento: **AgInt no AREsp 1.621.025/RJ**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 01/09/2020.*

*Ressalta-se que esta Corte firmou a compreensão de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (**REsp 1.639.314/MG**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 10/04/2017). No mesmo sentido, confirmam-se: **AgInt no REsp 1.562.190/RS**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/12/2020; **AgInt no AREsp 1.685.851/GO**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/02/2021; e **AgInt no AREsp 1.677.739/SP**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02/12/2020.*

Passo seguinte, tem-se que a Corte Regional assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 499/500):

[...] não se há falar em "bitributação" a partir da aposentadoria, quando a aposentadoria ocorreu antes ou durante o período de vigência da Lei n.

7.713/89.

Ainda porque o Estado de Direito protege o contribuinte da bitributação, vale dizer, a tributação incidente no período de formação do fundo não pode se repetir quando do resgate daquela contribuição, seja na forma de resgate (total/parcial) ou complementado (periódico/aposentadoria).

No caso em que o contribuinte se aposentou antes ou durante a vigência da Lei 7.713/88, continuou a recolher para o fundo, mas em caráter de manutenção do fundo, na forma do art. 69 do regulamento da PREVI e, estando aposentado, por certo que não contribuiu duas vezes.

Em síntese, os integrantes do grupo:

a) 'a' não têm direito a reclamar repetição de IRRPF sobre o resgate ou a complementação de aposentadoria, ainda que incidente a contribuição previdenciária para o fundo entre jan/89 a dez/95, na condição de inativo;

b) 'b' têm direito a repetir o IRRF incidente sobre o valor do benefício decorrente da sua contribuição (1/3), na condição de ativo, no período de jan/89 a dez/95, respeitada a prescrição;

c) 'c' têm direito a repetir o IRRF incidente sobre os valores de benefícios ou o resgate decorrente da sua contribuição (1/3) realizada entre jan/89 e dez/95, observada prescrição para o pedido.

No que se refere às provas dos autos, colhe-se, conforme consignado na sentença apelada, que:

a) José Edimar Camarota, aposentado em 28/02/1989 (fl. 102), tem direito a ressarcir-se do IRRF sobre a complementação de aposentadoria equivalente a sua contribuição (1/3) no período de jan e fevereiro/89;

b) Delson Vilela, aposentado em 01/01/1991 (fl. 24), tem direito a ressarcir-se do IRRF sobre a complementação de aposentadoria equivalente a sua contribuição (1/3) no período de jan/89 a jan/91;

c) Jacinta Etsuko Oshiyama Barros, aposentada em 06/04/1997 (fl. 59) e Maria das Graças Borges do Amaral, aposentada em 01/05/2001 (fl. 170), têm direito a ressarcir-se do IRRF sobre a complementação de aposentadoria equivalente a sua contribuição (1/3) no período de jan/89 a dez/95;

d) Suely Ribeiro Leite, pensionista de Roberto Moret de Azevedo Leite, aposentado em 23/06/1991 (fl. 208) tem direito a ressarcir-se do IRRF sobre a complementação de aposentadoria equivalente a sua contribuição (1/3) no período de jan/89 a jun/91.

Colhe-se ainda do julgado integrativo (fls. 559/561):

Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, eis que a incidência tributária ocorreu mensalmente sobre o montante percebido pelo contribuinte no período de vigência da Lei n. 7.713/88, a prescrição alcança apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, sendo que somente a partir da vigência da Lei n. 9.250/95 é que nasceu o alegado bis in idem, quando o imposto passou a incidir apenas sobre o pagamento do benefício previdenciário.

[...]

Nesse passo, é possível concluir que surge o direito à repetição do indébito a partir da ocorrência do pagamento/retenção indevida, ou seja, na data da aposentadoria, quando esta ocorrer na vigência da Lei n. 9.250/95; ou a partir da vigência da Lei n. 9.250/95, quando a aposentadoria ocorrer na vigência da Lei n. 7.713/88, ou antes disso (TRF1, Sétima Turma, AC 2008.34.00.015058-3/DF, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, DJe de 25/04/2014).

Assim, o termo inicial para o cômputo do prazo prescricional é o início da vigência da Lei n. 9.250/95 ou a data da aposentadoria, se esta ocorrer na vigência da citada norma, sendo que as parcelas limitam-se ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Nessa perspectiva, em relação aos autores Delson Vilela, José Edimar Camarota e Suely Ribeiro Leite, aposentados na vigência da Lei 7.713/88, tem-se que o direito à restituição do IR sobre a complementação da aposentadoria equivalente as suas contribuições

(1/3) se inicia na data de vigência da Lei 9.250/95.

Desse modo, considerando que **Delson Vilela**, aposentado em 01.01.1991 (fl. 25), faria jus tão somente à restituição do IR sobre o valor correspondente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 01/01/1991 (24 meses); o termo a quo do prazo prescricional quinquenal inicia-se em 1º/01/96 (vigência da Lei n. 9.250/95); e estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (31.08.2001), verifica-se que a totalidade dos créditos do referido autor foi alcançada pela prescrição.

O autor **José Edimar Camarota**, aposentado em 28.02.1989 (fl. 98), que faria jus tão somente à restituição do IR sobre o valor correspondente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 02/1989 (2 meses); terá a totalidade dos seus créditos alcançada pela prescrição, tendo em conta que o termo a quo do prazo prescricional quinquenal inicia-se em 1º/01/96 (vigência da Lei n. 9.250/95); e estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (31.08.2001).

A autora **Suely Ribeiro Leite**, aposentada em 24.06.1991 (fl. 209), também terá a totalidade dos seus créditos alcançada pela prescrição, tendo em vista que teria direito à restituição do IR sobre o valor correspondente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 06/1991 (29 meses); o termo a quo do prazo prescricional quinquenal inicia-se em 1º/01/96 (vigência da Lei n. 9.250/95); e estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (31.08.2001).

No que se refere aos demais autores, aposentados na vigência da Lei n. 9.250/95, o direito à repetição do indébito surge a partir da data de suas aposentadorias.

Dessa forma, em relação a **Jacinta Etsuko Oshiyama**, aposentada em 07.04.1997 (fl. 59), considerando que: a) a autora faria jus à repetição do IR sobre o valor correspondente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95 (84 meses); b) o termo a quo do prazo prescricional quinquenal inicia-se em 07.04.1997 (data da aposentadoria); e c) estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (31.08.2001), verifica-se que somente parte dos créditos da referida autora foi alcançada pela prescrição, pois ela terá direito à restituição das parcelas no período de 31.08.2001 a 07.04.2004. Idêntica é a situação da autora **Maria das Graças Borges do Amaral**, aposentada em 01.05.2001 (fl. 170), pois: a) a autora faria jus à repetição do IR sobre o valor correspondente às contribuições vertidas no período de 01/89 a 12/95 (84 meses); b) o termo a quo do prazo prescricional quinquenal inicia-se em 01.05.2001 (data da aposentadoria); e c) estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (31.08.2001), donde se extrai que somente parte dos créditos desta autora foi alcançada pela prescrição, uma vez que ela terá direito à restituição das parcelas no período de 31.08.2001 a 01.05.2008.

Vigora no STJ o posicionamento de que "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade" (**AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF**, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019).

Nessa mesma linha:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PERÍODO, NA ATIVIDADE, ENTRE JANEIRO/1.989 A DEZEMBRO/1.995. TEMA REPETITIVO 62/STJ. IMPOSSIBILIDADE PARA CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS NA INATIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - Na origem, trata-se de ação de repetição de indébito, pleiteando a

restituição do Imposto de Renda incidente sobre a complementação de proventos paga pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, na proporção cujo ônus tenha sido dos autores. Na sentença julgou-se parcialmente procedente. No Tribunal a quo a sentença foi parcialmente reformada, para afastar o IRRF sobre a fração da complementação mensal correspondente às contribuições pessoais vertidas, na atividade, entre Jan/1989 a Dez/1995, assegurando, respeitada a decadência, a restituição do indébito. Interposto recurso especial, este teve seguimento negado.

Seguiu-se a interposição de agravo em recurso especial. No STJ, em decisão monocrática de minha lavra, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial de MARIA IRANI BORTOLINI e com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ, conheceu do agravo para conhecer parcialmente dos recursos especiais de ABILIO EDUARDO RAMPONI BLANCO E OUTROS e, nesta parte negar-lhe provimento.

II - O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo, no julgamento do REsp 1.012.903/RJ e REsp 760.246/PR, Tese 62/STJ, firmou a tese de que: Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º/1/1989 a 31/12/1995.

III - De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995, não sendo extensível àqueles que se encontravam na inatividade (AgInt no AREsp n. 1.146.871/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 25/9/2019; (REsp n. 1.761.163/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 17/12/2018.)

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.016.390/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 2/3/2023.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. PERÍODO.

1. A Súmula 556 do STJ enuncia: "É indevida a incidência de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria pago por entidade de previdência privada e em relação ao resgate de contribuições recolhidas para referidas entidades patrocinadoras no período de 1º/01/1989 a 31/12/1995, em razão da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei n. 7.713/1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei n. 9.250/1995".

2 Conforme orientação desta Corte Superior, "o direito de não se submeter à dupla tributação foi conferido a quem estava em atividade no período de 1989 a 1995 e, por isso mesmo, contribuiu para a formação do fundo de previdência privada" (REsp 1.761.163/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 17/12/2018).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.056.280/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Nesse panorama, o aresto recorrido mostra-se alinhado ao posicionamento do STJ no que reconheceu que "têm direito a repetir o IRRF incidente sobre o valor do benefício decorrente da sua contribuição (1/3), na condição de ativo, no período de jan/89 a dez/95, respeitada a prescrição" (fl. 500 - g.n.).

Noutro giro, a respeito do prazo prescricional aplicável à repetição do indébito, o Sodalício a quo adotou o posicionamento consolidado pelo STF no RE 566.621/RS - Tema 4/STF (cf fls. 540/543).

Consoante dicção do art. 1.039 do CPC: "Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre

idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada".

Nesse contexto, sendo a matéria trazida ao presente apelo coincidente com aquela discutida na repercussão geral, a saber, "Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente", prejudicada restou a apreciação do recurso especial em análise.

Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

***ANTE O EXPOSTO**, conheço em parte do recurso especial de **Delson Vilela, Jacinta Etsuko Shiyama Barros e José Edimar Camarota** (fls. 598/611) e, nessa extensão, nego-lhe provimento.*

Publique-se.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.757.310 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0191743-0

Número de Origem:

00267375020064013400 200634000274759 267375020064013400

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DELSON VILELA

RECORRENTE : JACINTA ETSUKO OSHIYAMA BARROS

RECORRENTE : JOSE EDIMAR CAMAROTA

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403

MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO DO NASCIMENTO - DF062059

RECORRENTE : MARIA DAS GRACAS BORGES DO AMARAL

RECORRENTE : SUELY RIBEIRO LEITE

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017

IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - INCIDÊNCIA SOBRE PROVENTOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DELSON VILELA

AGRAVANTE : JACINTA ETSUKO OSHIYAMA BARROS

AGRAVANTE : JOSE EDIMAR CAMAROTA

ADVOGADOS : CAROLINE DANTE RIBEIRO - DF031766

DAYSE RODRIGUES MANSO E OUTRO(S) - DF041403

MATHEUS HENRIQUE DE CASTRO DO NASCIMENTO - DF062059

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : MARIA DAS GRACAS BORGES DO AMARAL

INTERES. : SUELY RIBEIRO LEITE

ADVOGADOS : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES - DF001017

IVO EVANGELISTA DE AVILA - DF002787

ANDRE LISBOA DE AVILA - DF038168

JOAO PAULO RODRIGUES MOURÃO BARCELOS E OUTRO(S) - DF040358

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de agosto de 2023